Cláudio Ávila
ADVOGADOS

922

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO (SANEP) DO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS.

OBJETO: **CONTRARRAZÕES - CONCORRÊNCIA Nº 02/2017**

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.964.775/0001-66, com sede na Av. Santa Bárbara nº 1376, bairro Centro, Charqueadas/RS, CEP: 96.745-000, neste ato representada pelo Sr. Marcos da Rosa Lopes, inscrito no CPF sob nº 989.689.630-53, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso de **T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** pelas razões a seguir indicadas:

PRELIMINAR – DA FALTA DE DECORO DA RECORRENTE

Prefacialmente, cumpre constar que é lamentável a forma de irresignação da Recorrente, sendo inadmissível que a respeitável Comissão de Licitações permita que o certame seja usado como palco, em que a Recorrente aduz informações insubsistentes e eivadas de má-fé para conturbar o processo, posto que embasa o recurso através da desconsideração documental de atestados que a Recorrida apensou aos autos.

923

Destarte, imperativo se faz que a digna Comissão de Licitações indefira a manifestação desarrazoada e perniciosa da Recorrente, concomitantemente opinando pela manutenção de vossa decisão em que a Recorrida restou habilitada no certame em face do atendimento documental do instrumento convocatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ratifica-se que as contrarrazões ora interpostas atentam para o prazo de manifestação acerca dos recursos a contar da data de publicização aos licitantes em 14/03/2018, sendo concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

DA INSUBSISTÊNCIA DO RECURSO DA LICITANTE T.O.S

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo em face da decisão de habilitação da Recorrida na Concorrência indexada sob nº 02/2017, alegando que a mesma não comprovou suficientemente a qualificação técnica.

No entanto, em suas razões recursais alude tão somente os atestados técnicos de fls. 76 a 84, desconsiderando os atestados apensados de fls. 68 a 70, os quais consolidam, juntamente com o restante da documentação, o cumprimento de todas as exigências habilitatórias no tocante ao âmbito técnico.

Nesse sentido, possivelmente imbuída de má-fé, ou por pura desatenção, apresenta o recurso ora debatido sem a observância da referida documentação.

924

Nesse diapasão, o atestado emitido pela Prefeitura de Gravataí (fl. 68) comprova a prestação de serviço de coleta seletiva de resíduos recicláveis e seu transporte até o local indicado pela Municipalidade, sendo composto por 2 (duas) equipes para os serviços, documentação essa novamente apensada aos autos em face das contrarrazões ora interpostas.

No intuito de corroborar com evidência documental robusta em atendimento ao objeto editalício, anexa-se o contrato que embasou o referido atestado e o próprio certame (Concorrência nº 08/2014) que contemplava que a empresa ora contratada disponibilizaria 7 (sete) equipes padrão, restando a ora Recorrida vencedora nessa licitação.

Mas não é só, a documentação ora debatida pela Recorrente de fls. 76-78 também guarda absoluta similaridade com o objeto do certame, uma vez que a Recorrida teve emitido atestado técnico pela Prefeitura de Cachoeirinha, no qual assevera a prestação de serviços de coleta seletiva com a demanda de 2 (duas) equipes técnicas para condução de caminhões.

O contrato que legitima o atestado encontra-se adendo às contrarrazões, bem como o respectivo Projeto Básico que contempla às fls.12/13 a formação de equipe técnica em consentâneo com a presente licitação, restando comprovado de forma cabal o atendimento da Recorrida à exigência de 2 (duas) equipes de trabalho.

É cristalino que a Recorrente não tinha nenhuma motivação e legitimidade recursal e nem mesmo a encontrou na documentação da Recorrida, pois nada consta em seu recurso que não seja inverdade.

925

DO DESCUMPRIMENTO HABILITATÓRIO FINANCEIRO DA LICITANTE **T.O.S**

Insta reiterar que a Recorrente T.O.S afrontou a exigência habilitatória no que tange à apresentação parcial do balanço financeiro, posto que o fez sem o demonstrativo contábil obrigatório ora denominado 'DVA – Demonstrativo de Valor Adicionado'.

Nesse diapasão, resta incontroverso o descumprimento em face da redação editalícia em sede da cláusula 8.2.1, inciso III –'Qualificação Econômico-Financeira', alínea 'a':

> "Balanço patrimonial e **demonstrações contábeis** do último exercício, já exigível da forma da Lei(...)."(grifo nosso)

A obrigatoriedade legal do mencionado documento compor a apresentação do balanço financeiro encontra lastro jurídico na Lei nº 6404/76 c/c Resolução CFC nº 1255/09 e Lei 11.638/2007.

A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é o informe contábil que evidencia, de forma sintética, os valores correspondentes à formação da riqueza gerada pela empresa em determinado período e sua respectiva distribuição.

Obviamente, por se tratar de um demonstrativo contábil, suas informações devem ser extraídas da escrituração, com base nas Normas Contábeis vigentes e tendo como base o Princípio Contábil da Competência.

Assim, deve ser rechaçada a apresentação parcial de balanço financeiro pela licitante T.O.S., devendo a respeitável Comissão Permanente de Licitação determinar a imediata inabilitação e prosseguir a tramitação licitatória escoimada de irregularidades.

926

DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES **VITAL** E **B.A**

VITAL

Vislumbra-se na documentação técnica ora apensada pela licitante Vital, em especial o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Guarujá (fl. 135), que a mesma não atenta para o prazo mínimo de prestação de serviços de 12 meses[1], posto que o período de 06/11/2007 a 04/11/2008 (364 dias) não compreende o lapso temporal exigido, devendo o mencionado documento ser imediatamente excluído do certame e deixar de ser computado para qualquer finalidade defensiva da referida licitante.

B.A. MEIO AMBIENTE

Cumpre reiterar que, em consentâneo com a escorreita decisão da Comissão de Licitações acerca da inabilitação da licitante B.A. Meio Ambiente, a mesma detém recuperação judicial indexada sob nº 0044484.89.2012.8.14.0301, bem como processo falimentar indexado sob nº 0814255.40.2017.8.14.0301, ambos em sua Comarca sede – Belém/PA.

No que tange ao **processo falimentar**, a mesma resta impedida de cumprimento da exigência de fl. 6 do edital – Qualificação Econômico-Financeira, alínea 'b': certidão negativa de falência, o que **não encontra amparo legal para participar do certame**, conforme certidão anexa.

Mister se faz que a respeitável Comissão Permanente de Licitação proceda na manutenção da inabilitação das licitantes Vital e B.A em face do não atendimento das exigências habilitatórias ora aludidas.

[1] IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – alínea 'f', 2º parágrafo "...no mínimo, tenham sido executados por um período consecutivo de 12 meses." (grifo nosso)

20

Cláudio Ávila
ADVOGADOS

927

DO PEDIDO

Diante do exposto e nos termos da ampla documentação em que a peticionária já apresentou ao certame, requer a manutenção do decisório que a declarou habilitada e a rechaça absoluta do recurso interposto pela Recorrente **T.O.S.**, posto que ilegítimo, insubsistente e inverídico.

Ademais, é de rigor que a honorável Comissão de Licitações adote a manutenção da inabilitação das licitantes B.A Meio Ambiente e Vital em face do notório descumprimento habilitatório e proceda no devido rito licitatório escoimado dos descumprimentos ora praticados pelas licitantes em epígrafe.

MARCOS DA ROSA LOPES
URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

CLÁUDIO ÁVILA
OAB/RS 80.487

Lilian Barcellos
LILIAN PIMENTEL BARCELLOS
OAB/RS 87.743